



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.723079/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.839 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** DROGARIA PIONEIRA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-34.922, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários nºs. 37268847-0,

39276169-6 e 39276170-0, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 13/02/2012 (fls. 04).

Apresentou manifestação de inconformidade em 26/03/2012 (fls. 02-03),

alegando, em síntese que os débitos n.ºs. 39276169-6 e 39276170-0 estão com a sua exigibilidade suspensa em face do pedido de parcelamento concluído em 31/01/2012. Quanto ao débito n.º 37268847-0, o CAC informou que o parcelamento seria feito manualmente, mas de toda maneira estaria suspenso no sistema. Mas, em 22/03/2012 entrou em contato com o setor de parcelamento, o qual pediu que fosse protocolado requerimento de certidão negativa, pois seria gerado um memorando ao setor para impulsionar a regularização do referido débito através de novo parcelamento. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos 05 e seguintes.

Em despacho de fls. 40, a SEORT/BHE/MG informou que os débitos n.ºs. 39276169-6 e 39276170-0 foram parcelados em 31/01/2012, entretanto o débito n.º 37268847-0 somente foi parcelado em 31/10/2012, após o prazo para regularização das pendências.

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.**

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 10-14. A autoridade local informou que um dos débitos só foi parcelado em 31/10/2012 (fls. 40).

Ademais, a impugnante não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

**Conclusão.**

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 47), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2014 (e-Fls. 52 a 60).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

### *Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário*

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 28 de Fevereiro de 2014, conforme no Aviso de Recebimento (e-Fl. 47).

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 10 de Abril de 2014 (e-Fl. 52).

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 02 de Abril de 2014, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e

não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Menciona-se, ainda, que consta nos autos um Termo de Revelia (e-Fl.49), datado de 09.04.2014, que certifica que transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem que a Recorrente tenha apresentado Recurso Voluntário no prazo legal.

Ademais, analisando o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da sua tempestividade.

Pelo exposto, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves